

## INSTRUÇÃO SEFA ITCMD n. 010/2013

Publicada no DOE 9053 de 27.09.2013

Súmula: Disciplina a autorregularização prevista na Lei n. 17.605, de 20 de junho de 2013, para o cumprimento das obrigações relacionadas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do Parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado do Paraná e tendo em vista o disposto na alínea “a” do art. 21 da Lei n. 8.927, de 28 de dezembro de 1988, e na Lei n. 17.605, de 20 de junho de 2013, resolve:

**Art. 1º** Não se considera início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

**Art. 2º** A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das inconsistências identificadas pelo fisco, nos termos e condições estabelecidos na comunicação de que trata o art. 1º.

**Art. 3º** A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, se restringe às inconsistências descritas na comunicação.

**Art. 4º** As inconsistências passíveis de autorregularização são aquelas decorrentes do cruzamento de dados obtidos em fontes disponíveis nos sistemas do fisco, identificadas em:

I - documentos apresentados pelos contribuintes ou pelos serventuários de ofício quando a eles solicitados;

II - informações recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;

III - informações obtidas junto a terceiros ou em sistemas de controle fiscais especiais.

**Art. 5º** A comunicação para autorregularização de inconsistências poderá ser acompanhada de Declaração ITCMD WEB ou de sua retificação emitidas pelo fisco.

**Art. 6º** Ante a falta de atendimento à comunicação de que trata o art. 1º., o fisco emitirá Notificação para Apresentação da Defesa Prévia.

§ 1º Aplicam-se os efeitos da autorregularização às inconsistências apontadas na Notificação para Apresentação de Defesa Prévia, desde que o recolhimento do imposto com os devidos acréscimos legais seja efetuado dentro do prazo de dez dias contados da data da ciência da notificação.

§ 2º Findo o prazo de que trata o § 1º fica afastada a possibilidade de autorregularização.

**Art. 7º** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Curitiba, 23 de setembro de 2013.

LUIZ CARLOS HAULY  
Secretário de Estado da Fazenda